



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem. No presente caso, a urgência no atendimento da situação decorre do Ofício SEMOB n.º 146/2025 (fls. 04/06) que afirma: "(...) Sendo assim, concluímos que o problema visualmente na fundação daquele trecho de muro, visto que a caixa de drenagem d'água pode estar vazando e levando consigo os materiais por baixo das sapatas e assim dando recalque a estrutura. Após a análise concluímos que deverá ser feita uma intervenção em caráter de urgência, principalmente considerando que há residências no entorno imediato do muro em questão, podendo oferecer riscos" e ainda de fatos justificados apresentados pela Secretária Municipal da Educação (fls. 26/29-verso).

Tudo já dito, serve para o segundo requisito estabelecido, qual seja, a possibilidade de prejuízo ou comprometimento segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares, eis que há menção de que há residências no entorno que podem ser danificadas.

Dando continuidade, a presente hipótese de dispensa é compatível apenas com a contratação relacionada ao atendimento da situação emergencial, ou seja, somente se pode contratar o quantitativo suficiente para o atendimento da demanda, nem mais, nem menos.

No mesmo sentido, o Acórdão 2988/2014-Plenário do TCU: "A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993)". Demais, é vedada a prorrogação do contrato estipulado.

Logo, não constam nos autos informações atualizadas acerca do andamento da licitação tradicional com o mesmo objeto, assim, devem acostados aos autos documentação comprobatória quanto à impossibilidade de finalização do procedimento licitatório, informando inclusive sobre o andamento atual do referido certame ou que sejam justificados pormenorizadamente as razões da não abertura de uma licitação. **(RECOMENDAÇÃO N.º 01)**.

Corroborando com a sugestão supracitada, vejamos o excerto do Acórdão nº 1.130/2019, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

Verifica-se, portanto, que, para as contratações diretas fundadas na emergência, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório, em face do risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e demais bens públicos ou particulares. Há, ainda, o dever legal de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



(ACÓRDÃO 1130/2019 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: BRUNO DANTAS. Processo: 032.037/2016-3. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão: 05/07/2019)

Insta ressaltar que os casos de emergência podem ser produto de fatores objetivos e subjetivos. O Primeiro ocorre quando se apresenta um resultado de acontecimento ou situação desvinculada da vontade administrativa (climático, enchente, temporal).

Por sua vez, dá-se uma hipótese de emergência "subjetivo" quando se percebe que o gestor, por desídia, fabrica a urgência, como nas hipóteses em que poderia ter sido realizada uma licitação e não foi, reconhecida a preexistência de necessidade.

Nada obstante, caracterizados os requisitos legais, tanto nas situações decorrentes de fatores objetivos como nas decorrentes de fatores subjetivos, é possível a contratação direta. Em outras palavras, mesmo caracterizada a desídia, por parte do administrador, preenchidos requisitos, é cabível a hipótese de dispensa.

Assim, caso realmente verificada a situação de emergência, a contratação deve ser realizada, eis que não seria razoável impor-se o prejuízo da não contratação, ocasionando uma necessidade emergencial.

Dessa forma, tanto a revogada Lei n.º 8.666/1993, como a novel n.º 14.133/21, possuem a mesma finalidade em ambos as legislações, logo, continua vigente o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisto, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...)

(Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Ademais, tendo em vista que a contratação emergencial permanece com o mesmo fundamento na Lei n.º 8.666/93, é oportuno trazer à baila a Orientação Normativa nº 11, de 1º/04/2009, da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU de 07/04/2009, Seção 1, pág. 14, a qual preceitua:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

Isto posto, a possível causa de emergência deve ser apurada, a fim de se verificar a sua razão de ser, isto é, se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização de quem deu causa, conforme estabelece o §6º do art. 75 da Lei n.º 14.133/21. **(RECOMENDAÇÃO N.º 02).**

Em sentido oposto, há sim o dever de contratar, tendo em vista que eventual inércia pode vir a acarretar sua responsabilização, sobretudo, à luz da jurisprudência administrativa do TCU:

Se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar. (grifos no original)
(Acórdão 1022/2013-Plenário. Relator: ANA ARRAES. Data da sessão: 24/04/2013)

Ademais, deve ficar incontestado no processo administrativo que a mera interdição do local não seria o bastante para suspender eventual risco à segurança das instalações ou dos frequentadores, o que descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. **(RECOMENDAÇÃO N.º 03).**

Corroborando com a sugestão supracitada, vejamos a seguinte jurisprudência do TCU:

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório.
(Acórdão 1162/2014-Plenário. Data da sessão: 07/05/2014. Relator: JOSÉ JORGE)

Na contratação em voga, como já mencionado, a razão da urgência no atendimento da situação decorre das razões expostas no Ofício SEMOB n.º 146/2025 (fls. 04/06) e justificativa elaborada pela Secretária de Educação (fls. 26/29). Portanto, na presente contratação, estão satisfeitos os requisitos para a contratação.



3.2. DOS ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO E CONDICIONANTES DE EFICÁCIA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA. DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO. DA MINUTA DO CONTRATUAL

De largada, mesmo sem observância dos procedimentos de uma efetiva licitação, a contratação direta deve respeito aos princípios do direito administrativo, sejam os explícitos (art. 37 *caput* da CF) ou os implícitos (isonomia, entre outros).

Isto posto, o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 dispôs acerca dos elementos indispensáveis à instrução do processo administrativo. Ao passo que o art. 73 impõe uma regra de responsabilização, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Maier.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaltransparencia.mec.gov.br> e utilize o código C9ED-DB2S-2363-1404.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



De modo inicial, a Lei demonstra a necessidade do documento de formalização da demanda. Tal peça consiste basicamente no instrumento de oficialização do pedido a ser assinado pela autoridade máxima do órgão e deve apresentar a necessidade da contratação (fls. 30-verso).

Ademais, os casos de contratações emergenciais são dispensados da elaboração do estudo técnico preliminar, em razão de uma incongruência lógica, bem como na forma do art. 2º, II, do Decreto Municipal n.º 28.994/2024. Apesar disso, consta ainda nos autos a justificativa para a dispensa do ETP (fls. 28-verso). Por outro lado, à Secretaria de Obras elaborou o competente termo de referência (fls. 31/96).

Dando continuidade, o art. 72 determina que o processo administrativo seja instruído estimativa de despesa, previsão de recursos orçamentários, requisitos de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

In casu, a estimativa de despesa foi efetuado com base na planilha orçamentária (fl. 22), que seguiram as diretrizes do art. 23, §2º, da Lei n.º 14.133/21, como transcrevo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Em prosseguimento, consta nos autos a previsão de existência de recurso orçamentários para cobrir a despesa (fls. 255). Ademais, há manifestação favorável da CAOFI sob o ponto de vista orçamentário da contratação (fls. 254).

Por sua vez, os requisitos mínimos de qualificação foram delineados no termo de referência. Porém, haja vista o fato o processo ter sido remetido a PGM após a publicação para os interessados enviarem as respectivas propostas (fls. 98), o que prejudicou sua análise prévia, passo a tecer alguns apontamentos gerais acerca da legalidade das exigências.

Em primeiro lugar, o item 9.5.8.3 do termo de referência (fls. 57), exigiu a apresentação de certidão de registro da pessoa jurídica (licitante) e pessoa física (responsável técnico) no CREA, sem exigir a devida quitação, o que se coaduna com a jurisprudência do TCU, *in verbis*:

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). (Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da sessão: 19/03/2019). (grifo nosso)

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. (Acórdão 1357/2018-Plenário. Relator: AUGUSTO NARDES. Data da sessão: 13/06/2018). (grifo nosso)

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. (Acórdão 505/2021-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER. Data da sessão: 10/03/2021). (grifo nosso)

Não obstante, o entendimento do TCU, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral nº 732, no sentido de que constitui sanção política em matéria tributária a proibição do exercício profissional nos casos de inadimplência de anuidades, como transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária." 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 19/05/2020).

Em segundo lugar, o TR optou por solicitar dos licitantes a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. À primeira diz respeito à aptidão dos profissionais que participam do quadro da empresa, por sua vez, a segunda se refere à qualificação da empresa.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça admite essa dupla exigência, como transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO. É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que "não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. (RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013. Informativo n.º 533).

(grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Em relação a capacidade técnico-operacional, o TR observa a jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União, no sentido da desnecessidade de ser registrado ou averbado no CREA, senão vejamos:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

(PUBLICAÇÃO: Informativo de Licitações e Contratos 404/2020. COLEGIADO: Plenário. Acórdão: 3094/2020-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).
(grifo nosso)

Ademais, atinente às parcelas de maior relevância e valor significativo, o instrumento convocatório vai ao encontro do entendimento do TCU, tendo em vista que exige a comprovação do montante correspondente a 50% (cinquenta por cento), senão vejamos:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (PUBLICAÇÃO: Boletim de Jurisprudência 394/2022. Acórdão 1251/2022-TCU-Segunda Câmara. Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).
(grifo nosso)

Apesar dos julgados referidos terem sido emitidos na vigência da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/21 chancelou os entendimentos, nos termos do art. 67, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. (grifo nosso)

No caso em apreço, a Secretaria de Obras respeitou expressamente no termo de referência o respeito aos percentuais indicados no art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/21, isto é, escolha do itens de maior relevância para fins de qualificação técnico-profissional foram iguais ou superiores a 4% (quatro por cento) e para qualificação técnico-operacional limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Já a razão da escolha do prestador ocorreu por meio de procedimento isonômico de escolha, eis que foi devidamente publicado o aviso para os interessados ofertarem suas propostas (fls. 98/99). Com isso, a disputa obteve 03 (três) propostas válidas, sagrando-se vencedora com o menor preço a empresa CINCO PONTAS CONSTRUTORA LTDA, no valor de R\$ 72.247,09 (setenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

Ato contínuo, se observou que a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, conforme julgamento realizado pelo Agente de Contratação (fl. 225). E, por fim, o Secretário de Obras acolheu a decisão justificando a escolha do prestador (fl. 226).

Aliás, reitero que a adoção do procedimento visa a garantir a isonomia da contratação, eis que se abre a oportunidade de qualquer interessado em participar, bem como favorece a busca pela proposta mais vantajosa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Em remate, conforme dispõe o art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, encerrado o procedimento, após a instrução dos autos com todos os documentos anteriormente referidos, e já definidos o objeto, o preço e o fornecedor a ser contratado, deverá ser providenciado o ato de autorização emitido pela autoridade competente. **(RECOMENDAÇÃO N.º 04).**

A supracitada autorização constitui a etapa final da fase interna da contratação e trata-se de figura jurídica que substitui o instituto da "ratificação", presente na Lei nº 8.666/1993.

Cumpra agora tecer alguns comentários a respeito da minuta do instrumento contratual. Pois bem. O art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 indica as cláusulas contratuais mínimas que devem constar os pactos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
(...)

Em análise minuciosa da minuta de fls. 227/244-verso, verifica-se que foram observadas as exigências mínimas dispostas na legislação. Todavia, passo a tecer alguns comentários sobre os aspectos inerentes ao contrato emergencial.

Inicialmente, o prazo máximo de vigência da contratação é de 01 (um) ano, sendo contado da data da constatação da emergência, *in casu*, a Cláusula Sexta da minuta estipulou a data de 10 de março de 2025 (fls. 234). Tal data se coaduna com a abertura do processo administrativo (fls. 02).

Dando continuidade, a minuta estabeleceu a vedação a prorrogação do contrato, o que se harmoniza com o inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/21. A esse respeito cumpre apenas ressaltar que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição, no sentido de permitir a prorrogação, desde que não ultrapasse ao período de 01 (um) ano, senão vejamos:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII, parte final. Dispensa de licitação no caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontração de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



que estabeleceu instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos administrativos. Interpretação conforme à constituição à vedação prevista no texto legal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontração da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontração da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontração, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontrações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontração da empresa contratada com fundamento no dispositivo. 6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento: 1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma. Jurisprudência relevante citada: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 07/03/2008 (ADI 6890, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



De arremate, os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura, no entanto, é necessária sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, sob pena de nulidade. **(RECOMENDAÇÃO N.º 05).**

Insta ressaltar que as determinações de publicidade estão dispostas no art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, opino pela **possibilidade jurídica** da contratação direta por dispensa ao procedimento licitatório, nos termos do art. 75, VIII c/c §6º, da Lei Federal n.º 14.133/21, desde que sejam observadas as recomendações pontuais enumeradas no presente opinativo.

Ademais, após o acatamento das recomendações ou seu afastamento de forma motivada, será possível o prosseguimento do feito, sem a necessidade de retorno para nova manifestação da PGM, conforme preceitua o Enunciado BPC nº 5, da AGU: “Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

À consideração superior. É o Parecer.

Colatina/ES, 03 de julho de 2025.

RICARDO MAIER
Procurador Municipal
OAB/ES 27.765

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C9ED-DB25-2553-E4D4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C9ED-DB25-2553-E4D4



Hash do Documento

FB810B0EA25E6D965EA43B183D9F133E5D7624527C5CBA9C01973A2CCBA0EC95

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/07/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Ricardo Maier em 03/07/2025 17:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 009604/2024

Origem: Secretaria Municipal de Obras

Assunto: Contratação Emergencial

Trata-se de processo administrativo onde a Secretaria interessada solicita consulta jurídica a respeito da possibilidade de contratação direta por dispensa ao procedimento licitatório, com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/21, para fins de contratação de empresa especializada para obra de adequação do muro, drenagem e instalações hidrossanitárias da quadra poliesportiva do CEIM “Nossa Senhora Aparecida”, bairro Nossa Senhora Aparecida, Colatina/ES.

Às fls. 258/277, Parecer emitido pelo Procurador Municipal, Dr. Ricardo Maier, com conclusão opinativa pela possibilidade jurídica da contratação direta por dispensa ao procedimento licitatório, nos termos do art. 75, VIII c/c §6º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que sejam observadas as recomendações pontuais enumeradas no opinativo, quais sejam:

RECOMENDAÇÃO 01: *Devem ser acostados aos autos documentação comprobatória quanto à impossibilidade de finalização do procedimento licitatório, informando inclusive sobre o andamento atual do referido certame ou que sejam justificados pormenorizadamente as razões da não abertura de uma licitação;*

RECOMENDAÇÃO 02: *A possível causa de emergência deve ser apurada, a fim de se verificar a sua razão de ser, isto é, se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização de quem deu causa, conforme estabelece o §6º do art. 75 da Lei n.º 14.133/21;*

RECOMENDAÇÃO 03: *Deve ficar incontestável no processo administrativo que a mera interdição do local não seria o bastante para suspender eventual risco à segurança das instalações ou dos frequentadores, o que descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório;*

RECOMENDAÇÃO 04: *Conforme dispõe o art. 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, encerrado o procedimento, após a instrução dos autos com todos os documentos anteriormente referidos, e já definidos o objeto, o preço e o fornecedor a ser contratado, deverá ser providenciado o ato de autorização emitido pela autoridade competente;*

Travessa Avelino Guerra, nº 111 – Sagrado Coração de Jesus - Colatina/ES CEP: 29.707-850

procuradoria@colatina.es.gov.br

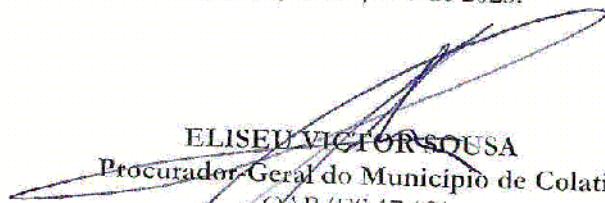
RECOMENDAÇÃO 05: Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura, no entanto, é necessária sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, sob pena de nulidade.

Ante o exposto, estando a análise supra em consonância com a legislação aplicável ao caso, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam ao exame desta Procuradoria-Geral, filio-me aos fundamentos jurídicos alinhavados no Parecer Jurídico apresentado e o **RATIFICO** em todos os seus termos.

Por fim, primeiramente, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Obras para atendimento das recomendações que lhe competem.

Após, os autos devem ser remetidos ao Chefe do Poder Executivo para deliberação e prosseguimento do feito, considerando o disposto no Parágrafo Único, art. 10, do Decreto nº 26.867/2022.

Colatina/ES, 04 de julho de 2025.



ELISEU VICTOR SOUSA
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025



DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 14/2025
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, VIII DA LEI N.º 14.133/2021

OBJETO: Contratação emergencial de empresa especializada para obra de adequação do muro, drenagem e instalações hidrossanitárias da quadra poliesportiva do CEIM "Nossa Senhora Aparecida", bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Colatina/ES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 6393/2025.

Atendimento às Recomendações da Procuradoria-Geral do Município

Informamos que, a fim de atendimento das recomendações exaradas pelo Procurador Municipal, dr. Ricardo Maier, e ratificadas pelo Procurador-Geral do Município, dr. Eliseu Victor Sousa:

1. Da justificativa para a não abertura de um processo licitatório ordinário para a totalidade dos serviços:

A contratação emergencial da empresa CINCO PONTAS CONSTRUTORA LTDA. para a obra de adequação do muro, drenagem e instalações hidrossanitárias da quadra poliesportiva do CEIM "Nossa Senhora Aparecida" foi realizada com base no Art. 75, Inciso VIII da Lei nº 14.133/2021. Conforme detalhado no Termo de Referência, a situação caracterizou-se como emergencial devido ao risco iminente de desabamento do muro, comprometendo a segurança de alunos, moradores vizinhos e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A intervenção emergencial objeto do presente processo administrativo tem como finalidade primordial sanar o risco iminente de desabamento do muro e cessar o vazamento no sistema de drenagem que comprometia a fundação da estrutura. Conforme as descrições dos serviços no Memorial Descritivo, as obras a serem executadas abrangem a adequação das instalações hidrossanitárias e do sistema de drenagem, bem como a recuperação da parte do muro que





apresenta rachaduras, visando evitar o desabamento e prevenir a recorrência do problema.

Dada a natureza e o escopo da intervenção, que se concentra na resolução direta e imediata da situação de perigo e na estabilização da estrutura comprometida, os serviços contratados emergencialmente são suficientes para mitigar o risco e restabelecer as condições de segurança e funcionalidade do espaço. A obra visa a eliminação das causas do problema e a recuperação da estrutura afetada, conforme constatado nas visitas técnicas e na caracterização da emergência.

A abertura de um procedimento licitatório tradicional para a totalidade dos serviços, neste momento, implicaria em um lapso temporal incompatível com a urgência da situação. Os prazos inerentes a um processo licitatório comum (elaboração de edital, publicidade, recebimento de propostas, fases recursais, etc.) iriam protelar a solução do problema, expondo a comunidade escolar e a residência vizinha a um risco contínuo de desabamento.

Portanto, a não abertura de uma licitação adicional se justifica plenamente pelo fato de que o objeto da contratação emergencial é precisamente o atendimento à urgência caracterizada e a resolução da situação problemática em sua completude emergencial, sem que haja a necessidade ou viabilidade de um procedimento licitatório mais amplo que pudesse comprometer a segurança da população e o patrimônio público. As medidas emergenciais são as necessárias e adequadas para garantir a segurança da população e a rápida recuperação da infraestrutura afetada.

2. Da apuração da possível causa da emergência, conforme § 6º do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021

Em atenção à recomendação de apuração da possível causa da emergência, a fim de verificar sua razão de ser (falta de planejamento, desídia ou má gestão), informamos que esta apuração será realizada após a finalização da obra de adequação do muro, drenagem e instalações hidrossanitárias da quadra poliesportiva do CEIM "Nossa Senhora Aparecida".





Neste momento, todos os esforços e recursos estão concentrados na execução célere e eficaz da intervenção emergencial, dada a urgência e o risco iminente que a situação representa para a segurança da população e a integridade da estrutura pública. A prioridade é mitigar os impactos e garantir a segurança da comunidade.

Após a conclusão e o recebimento definitivo da obra, será instaurado o devido procedimento para analisar as causas que levaram à situação de emergência, identificando se houve falha no planejamento, desídia ou má gestão. Serão levantados todos os documentos pertinentes, como históricos de manutenção do local, relatórios de vistorias anteriores, e demais informações que possam subsidiar uma análise aprofundada. O objetivo é determinar responsabilidades e, principalmente, implementar medidas corretivas e preventivas para evitar que situações semelhantes ocorram no futuro.

3. Da Interdição do local para suspensão de eventual risco à segurança

Em resposta à recomendação de que a mera interdição do local seria suficiente para suspender o risco, descaracterizando a urgência e possibilitando o processo licitatório, é imperativo esclarecer que tal medida não se mostraria adequada ou suficiente para resolver a situação e traria ônus ainda maiores para a Administração Pública e para a comunidade.

A quadra poliesportiva, cujo muro está comprometido, não é utilizada apenas pelo CEIM "Nossa Senhora Aparecida". Ela também é um espaço de uso contínuo dos alunos da EMEF "Eugênio Meneghelli", totalizando mais de 800 (oitocentos) alunos, além dos docentes das unidades escolares. E, de forma abrangente, pela comunidade local do bairro Nossa Senhora Aparecida. A interdição do local, embora pudesse afastar temporariamente os usuários do perigo direto na quadra poliesportiva, não resolveria a raiz do problema: o risco iminente de desabamento do muro sobre as residências vizinhas.

Este muro faz divisa com diversas residências, impactando diretamente cerca de 30 (trinta) moradores. A simples interdição da quadra não eliminaria o perigo estrutural para essas famílias. Pelo contrário, se a interdição fosse a única





medida adotada e o risco de desabamento se concretizasse, o Município seria obrigado a realocar esses moradores, incorrendo em custos significativos com o aluguel social, o que geraria um custo financeiro maior ainda para os cofres públicos e um impacto social considerável.

A urgência da situação não se resume apenas à utilização da quadra poliesportiva, mas à segurança e à vida das pessoas que habitam e transitam no entorno do sinistro, além da proteção do patrimônio público e privado. A morosidade de um processo licitatório regular, em vez de mitigar, agravaria os riscos e os potenciais prejuízos, incluindo a possibilidade de danos irreparáveis à integridade física das pessoas.

Portanto, a interdição do local não é uma medida que descaracterize a urgência, mas sim uma ação paliativa que não solucionaria o problema estrutural e geraria um custo socioeconômico e financeiro ainda mais elevado ao Município. A intervenção emergencial é a única forma eficaz de eliminar o risco e garantir a segurança da população de forma célere.

4. Ato de Autorização da Contratação

O processo administrativo será devidamente encaminhado à autoridade competente para ato de autorização de contratação, como rege o art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

5. Divulgação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

Informo que o Termo Contratual será disponibilizado no PNCP, assim que finalizado os trâmites internos.

Colatina, 04 de julho de 2025.


MARICELIS CAETANO ENGELHARDT

Secretária Municipal de Educação

Decreto nº 30.021/2025





DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 14/2025
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, VIII DA LEI N.º 14.133/2021

OBJETO: Contratação emergencial de empresa especializada para obra de adequação do muro, drenagem e instalações hidrossanitárias da quadra poliesportiva do CEIM "Nossa Senhora Aparecida", bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Colatina/ES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 6393/2025.

Assunto: Encaminhamento de Processo Administrativo para Autorização de Contratação Emergencial – Dispensa de Licitação nº 14/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o processo administrativo nº 6393/2025, referente à Contratação Emergencial de empresa especializada para obra de adequação do muro, drenagem e instalações hidrossanitárias da quadra poliesportiva do CEIM "Nossa Senhora Aparecida", bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Colatina/ES.

Este processo foi instruído com as devidas justificativas e informações solicitadas pela Procuradoria Geral do Município, em conformidade com o Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para a autorização do ato de dispensa de licitação com fulcro no Art. 75, VIII, da mesma Lei.

Informamos que as recomendações da Procuradoria Geral do Município foram atendidas e encontram-se devidamente anexadas aos autos às fls. 280-283.





PREFEITURA DE
COLATINA
SECRETARIA DE OBRAS

Diante do exposto e da necessidade de urgência para a garantia da segurança da população e do patrimônio, submeto o presente processo à sua apreciação e para a competente autorização da contratação.

Posteriormente, os autos devem ser retornados à Secretaria Municipal de Obras para formalização do Contrato e inclusão PNCP.

Respeitosamente,

Colatina, 08 de julho de 2025.

VINICIUS JOSE
BRAVO:12206556782

VINICIUS JOSE
BRAVO:12206556782
2025.07.08 13:41:00 -03:00

VIÍCIUS JOSÉ BRAVO

Secretário Municipal de Obras

Decreto nº 31.133/2025





DECISÃO

Processo: 006393/2024

Origem: CEIM "Nossa Senhora Aparecida"

Assunto: Avaliação do muro dos fundos da quadra da escola

Trata-se de solicitação do CEIM "Nossa Senhora Aparecida" no sentido de ser realizada visita de um engenheiro para avaliação das condições de um muro localizado nos fundos da unidade escolar. A demanda foi devidamente encaminhada aos setores competentes, tendo o local sido vistoriado, obtendo-se a conclusão de que se faz necessária a intervenção no local, em caráter emergencial.

Seguindo todos os trâmites pertinentes à espécie, e diante de toda a documentação apresentada, os autos foram submetidos ao crivo da Procuradoria-Geral do Município (PGM), onde o douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou o parecer jurídico contido às fls. 258/276, concluindo pela "possibilidade jurídica da contratação direta por dispensa ao procedimento licitatório, nos termos do art. 75, VIII c/c §6º, da Lei Federal n.º 14.133/2021", desde que fossem as recomendações observadas.

Assim, e uma vez que às fls. 280/284 demonstra-se que foram as recomendações atendidas, **AUTORIZO** a contratação direta por dispensa ao procedimento licitatório de empresa especializada para realização da obra de adequação do muro, drenagem e instalações hidrossanitárias da quadra poliesportiva do CEIM "Nossa Senhora Aparecida".

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Prefeitura Municipal de Colatina/ES, 11 de julho de 2025.

RENZO DE

VASCONCELOS:054

96770700

Assinado de forma digital

por RENZO DE

VASCONCELOS:054967707

00

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal



6.	BSCC (GALERIA) 1,50X1,00X1,00 M - CLASSE 45 TON FCK 30MPA
7.	BSCC (GALERIA) 1,50X1,50X1,00 M - CLASSE 45 TON FCK 30MPA
8.	BSCC (GALERIA) 2,00X1,00X1,00 M - CLASSE 45 TON FCK 30MPA INCLUSO TRANSPORTE DENTRO DO MUNICÍPIO - COM PASSAGEM DIRETA DE VEÍCULOS SEM ATERRO
9.	BSCC (GALERIA) 2,00X2,00X1,00 M - CLASSE 45 TON FCK 30MPA
10.	BSCC (GALERIA) 3,00X1,00X1,00M - CLASSE 45 TON FCK 30MPA INCLUSO TRANSPORTE DENTRO DO MUNICÍPIO - COM PASSAGEM DIRETA DE VEÍCULOS SEM ATERRO
11.	BSCC (GALERIA) 3,00X2,00X1,00 M - CLASSE 45 TON FCK 30MPA
12.	BSCC (GALERIA) 3,00X3,00X1,00 M - CLASSE 45 TON FCK 30MPA
13.	PERFIL TT 45 TON 4,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
14.	PERFIL TT 45 TON 5,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
15.	PERFIL TT 45 TON 6,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
16.	PERFIL TT 45 TON 7,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
17.	PERFIL TT 45 TON 8,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
18.	PERFIL TT 45 TON 9,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME
19.	PERFIL TT 45 TON 10,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
20.	PERFIL TT 45 TON 11,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
21.	PERFIL TT 45 TON 12,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
22.	PERFIL TT 45 TON 13,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
23.	PERFIL TT 45 TON 14,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
24.	PERFIL TT 45 TON 15,00 X 1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
25.	PERFIL TT 45 TON 16,00X1,14M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
26.	PERFIL TT 45 TON 22X1,20M COM GUARDA - RODAS E APARELHO DE APOIO NEOPREME , INCLUSO TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO.
27.	POSTE DE CONCRETO CIRCULAR 11/300 (MAT CONST)
28.	POSTE DE CONCRETO S/C 9/200
29.	POSTE PADRAO 7M MONOFASICO COMPLETO COM CABOS DISJUNTOR E ATERRAMENTO , COM ACESSÓRIOS COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DA CONCESSIONÁRIA.
30.	POSTE PADRAO 7M BIFASICO COMPLETO COM CABOS DISJUNTOR E ATERRAMENTO , COM ACESSÓRIOS COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DA CONCESSIONÁRIA.

31.	POSTE PADRAO 7M TRIFASICO COMPLETO COM CABOS DISJUNTOR E ATERRAMENTO , COM ACESSÓRIOS COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DA CONCESSIONÁRIA.
32.	CONCRETO USINADO FCK 30 MPA M³
33.	BSCC (GALERIA) 2,5X2,5X1,00 M - CLASSE 45 TON FCK 30MPA

Aos Órgãos interessados em integrar a futura ata, como participantes, pede-se a gentileza, de encaminhar a este Departamento de Compras e Licitações, manifestação contendo as seguintes informações:

- Documento de Formalização da Demanda
- Estimativa de consumo (quantidade a ser registrada);
- Justificativa da quantidade a ser registrada (ex.: planilha explicativa de consumo, relatórios de quantitativos adquiridos em anos anteriores, etc);
- Endereço do local de entrega;
- Concordância com o objeto a ser licitado;
- Documento forma contendo aprovação da autoridade competente.

*O prazo limite para envio da manifestação a este Departamento de Compras e Licitações será de 08 dias úteis.

Por fim, informa-se que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por e-mail (licitacao@castelo.es.gov.br) ou pelo telefone (27) 98844 0394.

Castelo, 14 de Julho de 2025

CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO

Agente de Contratação

Protocolo 1592112

Colatina

Dispensa de Licitação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2025

ID-CIDADES Nº 2025.019E0700001.09.0013

O Prefeito Municipal de Colatina/ES, no uso de suas atribuições, RATIFICA e AUTORIZA a contratação do objeto do processo nº 6393/2025, de Dispensa de Licitação nº 14/2025, nas conformidades do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação emergencial de empresa especializada para obra de adequação do muro, drenagem e instalações hidrossanitárias da quadra poliesportiva do CEIM "Nossa Senhora Aparecida", bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Colatina/ES.

CONTRATADA: CINCO PONTAS ONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 08.087.810/0001-39.

VALOR TOTAL: R\$ 72.247,09 (setenta e dois mil e duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

Colatina, 15 de julho de 2025.

RENZO DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal de Colatina

Protocolo 1592754

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 000014/2025



Última atualização 16/07/2025

Local: Colatina/ES Órgão: MUNICIPIO DE COLATINA

Unidade compradora: 27165729000174-001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Modalidade da contratação: Dispensa Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, VIII

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta Modo de disputa: Não se aplica Registro de preço: Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 16/07/2025 Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 27165729000174-1-000055/2025 Fonte: E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

Objeto:

Contratação emergencial de empresa especializada para obra de adequação do muro, drenagem e instalações hidrossanitárias da quadra poliesportiva do CEIM Nossa Senhora Aparecida, bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Colatina/ES.

Informação complementar:

Atualmente, a rede municipal de ensino de Colatina é composta por 89 escolas, sendo 33 localizadas na zona rural e 56 na zona urbana, atendendo um total de 15.066 alunos. No entanto, em razão da ausência de manutenção adequada ao longo dos anos, muitas de

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 88.101,57

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 72.247,09

Itens

Arquivos

Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA CEIM NOSSA SENHORA APARECIDA	1	R\$ 88.101,57

Exibir 5

1-1 de 1 itens

Página 1

< >

< Voltar



Cadastrado em 14/07/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Este ato eletrônico poderá ser objeto de recurso administrativo e contratação em até 15 dias úteis em caso de recurso, que será julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo.



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2025 – PMC

[afolhaonline](#) [Publicidade Legal](#)[16 de julho de 2025](#) [0 Comentários](#)

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – Nº 190 – COLATINA – ES, DIA 16 DE JULHO DE 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2025

ID-CIDADES Nº 2025.019E0700001.09.0013

O Prefeito Municipal de Colatina/ES, no uso de suas atribuições, RATIFICA e AUTORIZA a contratação do objeto do processo nº 6393/2025, de Dispensa de Licitação nº 14/2025, nas conformidades do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação emergencial de empresa especializada para obra de adequação do muro, drenagem e instalações hidrossanitárias da quadra poliesportiva do CEIM “Nossa Senhora Aparecida”, bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Colatina/ES.

CONTRATADA: CINCO PONTAS ONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 08.087.810/0001-39.

VALOR TOTAL: R\$ 72.247,09 (setenta e dois mil e duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

Colatina, 15 de julho de 2025.

RENZO DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal de Colatina

Alas do ES autoriza empréstimo para recuperação de rodovias ->

Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário *

Nome *

E-mail *

Site

☐ Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar.

Comentário em "Rodovias"

Redes Sociais

[Facebook](#)
[Twitter](#)
[Instagram](#)

Fale Conosco

Endereço: Rua Paulo Zonotelli, 35 Vila Lsrira,
Colatina - ES
CEP: 29703-161
Telefone: +55 27 99991-7934
Email: contato@afolhaonline.com
Website: afolhaonline.com